



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
S/Dir. Geral Barbosa
- Mat. Since 91745

CC02/C01
Fls. 627

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11080.009541/2004-17
Recurso n°	131.684 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.279
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/07/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A despeito da correta emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria.

DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente a Cofins decai em dez anos e rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, fato que exclui a espontaneidade. Destarte, não ilide o lançamento de ofício a adesão ao Parcelamento Especial - Paes, efetuada durante o procedimento de fiscalização.

CCF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07 - 2007
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91745

VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO-CONFESSIONAIS EM DCTF.

Conforme as normas vigentes, a DIPJ tem caráter meramente informativo, não elidindo a obrigatoriedade de declaração em DCTF, cuja característica é de confissão de dívida.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidias e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento parcial para reconhecer a decadência do período de fevereiro de 1999.

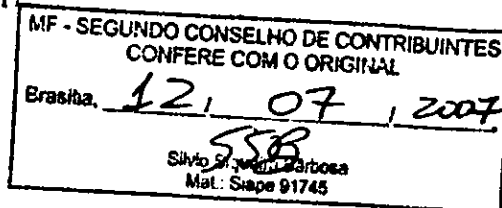
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 599/620, contra o Acórdão nº 5.971, de 27/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 572/594, que julgou procedente o auto de infração de fls. 06/08, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos compreendidos entre fevereiro/1999 e outubro/2003, cuja ciência ocorreu em 22/12/2004.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal de fls. 17/20, a contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF tributos apurados sobre receitas regularmente escrituradas em sua contabilidade.

Inconformada a interessada apresentou impugnação em 21/01/2005, fls. 263/281, aduzindo os seguintes argumentos:

1. o lançamento seria nulo, pois o MPF estava restrito ao IRPJ e aos períodos de 01/1998 a 12/2002. Somente no dia da entrega dos autos de infração lhe foi entregue o MPF Complementar, cuja finalidade era de ampliar a abrangência da fiscalização para incluir o período de 2003, não havendo ampliação para abranger outros tributos;

2. alega decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos até 22/12/1999;

3. aduz ter incluído, em DIPJ, todos os valores lançados, antes da lavratura do auto de infração, novando a dívida e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, em decorrência disto, a aplicação de multa de ofício;

4. a teor da legislação referente ao Paes, os débitos declarados anteriormente e não pagos estão automaticamente incluídos no Parcelamento Especial. Desse modo, estando seus débitos declarados em DIPJ, não poderiam e não deveriam ser incluídos na Declaração Paes, pois senão haveria duplicidade; e

5. entende que, por ter mantido sua espontaneidade até a data do recebimento do auto de infração, não haveria fundamento para a aplicação de multa de ofício quanto aos débitos incluídos no Paes.

Alfim, requer sejam desconstituídos e anulados os autos de infração, bem como a totalidade do crédito tributário dele decorrente.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/05/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003.

(Assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa	

CC02/C01
Fls. 630

~~31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003~~

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

No presente caso, não se operou a decadência do poder-dever do Fisco em constituir o crédito tributário a) quer por existir lei expressa prevendo ser de dez anos o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social, das quais a CSLL é espécie (art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91) e b) quer em atenção das expressivas manifestações judiciais no seio do Superior Tribunal de Justiça - por meio das mais recentes decisões de sua primeira seção - e dos Tribunais Regionais Federais no sentido do termo inicial do prazo decadencial somente iniciar após o prazo homologatório de 05 (cinco) anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO-CONFESSIONAIS EM DCTF. INCLUSÃO NO PAES INEXISTENTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica - DIPJ não é documento hábil para a confissão de dívidas. Logo, os valores consignados na DIPJ - e não informados em DCTF - não são considerados débitos confessados.

2. O simples exame do processo consolidado no PAES demonstra que os valores que constaram na DIPJ não foram incluídos neste parcelamento especial.

3. Da falta de pagamento de valores declarados e não confessados decorre o poder-dever do lançamento de ofício, com o fim de constituir o crédito tributário. Impõe-se, neste caso, a exigência de multa de ofício.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 09/08/2005, recurso voluntário de fls. 599/620, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Conclui, em sua defesa, que o procedimento adotado pelos autores do lançamento, além de integralmente nulo por ausência de precedente MPF regular, indicando o tributo ora lançado e os períodos abrangidos pela Fiscalização, é ilegal, devendo ser cancelados integralmente os débitos objeto do presente feito, eis que consubstanciam duplicidade de cobrança relativamente aos mesmos valores, já declarados e incluídos automaticamente no Paes.

Requer, ao final, seja reformada a decisão de primeira instância, declarando insubsistente o auto de infração.

CFP *SM*

Processo n.º 11080.009541/2004-17
Acórdão n.º 201-80.279

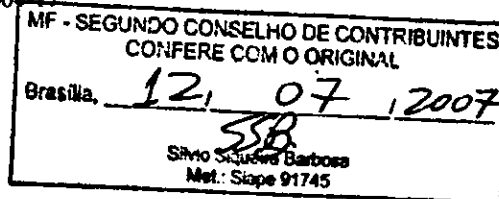
ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07, 2007.
SSB.	
Sílvia Regina Barbosa	
Mat.: Sige 91745	

CC02/C01
Fls. 631

Conforme despacho de n.º 625, foi efetuado o arrolamento no Processo n.º 11080.000325/2005-89.

É o Relatório

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente entende ser nulo o procedimento fiscal, pois o MPF não autorizava o lançamento, senão quanto ao IRPJ e ao ano de 2003, e a ciência do MPF complementar que autorizava tal verificação somente ocorreu junto com a ciência do auto de infração.

Não procede a afirmativa da contribuinte neste aspecto, pois, conforme se verifica, encontra-se consignado no MPF, a título de Verificações Obrigatórias: "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos." Do mesmo modo o MPF complementar foi emitido regularmente, sendo irrelevante a ciência da contribuinte ter ocorrido em momento posterior.

Portanto, os MPF foram corretamente emitidos e a Fiscalização encontrava-se plenamente autorizada a efetuar os procedimentos fiscais necessários, de modo a proceder ao lançamento visando à constituição do crédito tributário.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, posto que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

Esse tem sido o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, conforme as ementas dos acórdãos que se trás a colação, na parte relativa ao assunto:

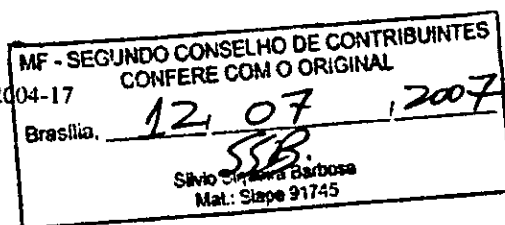
"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal se constitui em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.

(...)." (Acórdão nº 103-22.297; Recurso nº 144.782; Relator: Aloysio José Percínio da Silva; Data da Sessão: 23/02/2006).

"NORMAS TRIBUTÁRIAS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. NÃO CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

(...)." (Acórdão nº 202-15.847; Recurso nº 120.084; Relator: Gustavo Kelly Alencar; Data da Sessão: 19/10/2004).

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the relator and another council member.



"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

(...)." (Acórdão nº 105-15.327; Recurso nº 141.292; Relator: Irineu Bianchi; Data da Sessão: 19/10/2005).

"NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta." (Acórdão nº 102-46.676; Recurso nº 136.803; Relator: José Olcskovicz; Data da Sessão: 16/03/2005).

Portanto, quanto ao MPF, não se encontra óbice ao lançamento.

Passa-se à análise de possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados.

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi instituída nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

De conformidade com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

MF- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 07, 2007 Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Sign. 91745

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A expressão "*se a lei não fixar prazo à homologação*" remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação. Trata-se de uma norma supletiva, que apenas prevalece quando a legislação ordinária silencia sobre o prazo de homologação do lançamento.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 determina claramente que o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social é de 10 (dez) anos. Por conseguinte, não há nenhum período alcançado pela decadência, posto que o auto foi lavrado em dezembro/2004 e o primeiro fato gerador do presente lançamento é de fevereiro/1999, razão pela qual procede o lançamento em relação aos períodos *in casu*.

A recorrente entende que, por ter efetuado suas declarações em DIPJ, não poderia ter sido lançada.

Oportuno esclarecer acerca das declarações a cuja apresentação está obrigada a contribuinte. Até a ano-calendário 1998 as pessoas jurídicas em geral estavam obrigadas à apresentação da DIRPJ anual e das DCTF. Nas duas declarações constavam, entre outras informações, os valores a recolher do PIS e da Cofins, tendo ambas caráter declaratório.

A partir do ano-calendário 1999, com a edição das IN SRF nºs 126/98 e 127/98, foram instituídas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, com caráter meramente informativo, e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a ser entregue trimestralmente, possuindo caráter declaratório relativamente aos valores de impostos e contribuições devidos pelo sujeito passivo. Nesse sentido dispõe a IN SRF nº 14/2000:

"Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União'."

Portanto, a partir de 01/01/1999 somente a DCTF manteve o caráter declaratório, sendo os valores a pagar nela informados passíveis de imediata inscrição na Dívida Ativa da União, no caso de não recolhimento no prazo fixado.

Desse modo, ainda que os valores devidos a título de Cofins constem integralmente da DIPJ, declaração meramente informativa no caso desta contribuição, não ilide a necessária e obrigatória apresentação da DCTF, esta com característica de confissão de dívida, com a totalidade dos valores devidos da Cofins, em conformidade com o disposto no §

SM *CP*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Sílvia Oliveira Barbosa
Mat.: Sape 91745

2º do art. 2º da IN SRF nº 126/98, a qual ~~consigna a necessária entrega~~ das DCTF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Registre-se, ainda, que o procedimento fiscal junto à contribuinte teve início com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 11/03/2003 (fl. 57), e foi encerrado com a ciência do auto de infração, ocorrida em 22/12/2004 (fl. 06).

Destarte, a adesão ao Paes, instituído pela Lei nº 10.648, de 30/05/2003, deu-se no curso da ação fiscal, não havendo que se cogitar de procedimento espontâneo, conforme se depreende do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que se transcreve a seguir:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifei)

Portanto, a espontaneidade se achava afastada no momento da solicitação do parcelamento, posto que o procedimento fiscal já se encontrava em curso. Por conseguinte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Registre-se que à fl. 571 encontra-se a consolidação dos débitos informados na DIPJ e declarados na DCTF e no Paes, bem assim o Demonstrativo de Apuração de fls. 09/11, com os valores considerados.

Por outro lado, é necessário que a DRF verifique se algum débito do auto de infração foi incluído no Parcelamento Especial. Em caso positivo, fazer o devido ajuste, de acordo com as normas do Paes, para que não ocorra cobrança em duplicidade.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

